

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.465/90-11

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.008

RECURSO 102318 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE - JO ART. DESING MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

M.J.S.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990

Omissões de Compra/Venda

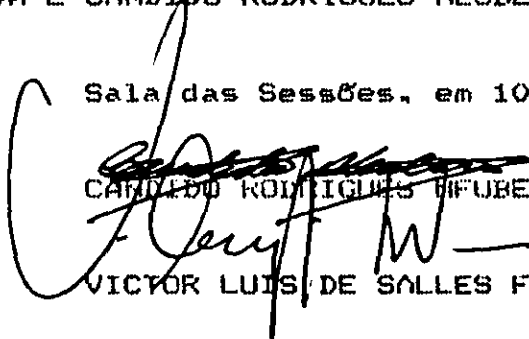
"Cabível a multa do art. 38 da Lei nr. 7450/85 na apuração de irregularidades antes do término do período-base, gerando omissão de registro contábil de receita que irá reduzir o imposto no exercício correspondente."

Recurso improvido.

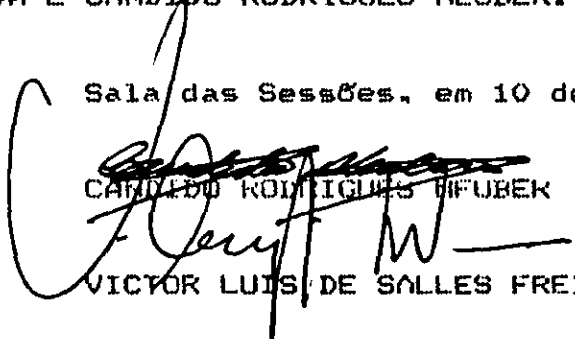
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JO ART DESING MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA E CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


CARLOS RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

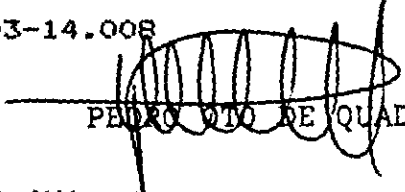

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

PROCESSO Nº 10735/002.465/90-11

ACÓRDÃO Nº 103-14.008

VISTO EM


PEDRO VITO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, JOÃO
APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 102318

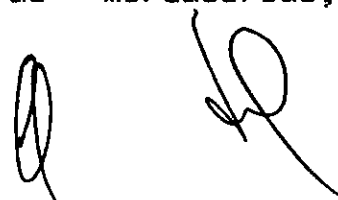
ACÓRDÃO Nº: 103-14.008

RECORRENTE: JO ART DESING MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

JO ART DESING MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., com sede à Estrada Plínio Casado, 1.353, 1.357 e 1.359, Centro, em Nova Iguaçu (RJ), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, no qual lhe é exigido o crédito tributário de 3,547,22 BTN-Fiscal, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao ano-base de 1990.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita verificada através de aquisições sem notas fiscais, sendo esse procedimento desdobrado em dois itens a saber: a) mercadorias constantes das notas fiscais de vendas sem a correspondente nota de compra no ano e não relacionadas no Registro de Inventário em 31-12-89, sendo o custo calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da venda com o desconto promocional, cujas mercadorias, relacionadas no Auto de Infração, montam a Cr\$ 24.747,50; b) mercadorias existentes no estoque na data do levantamento - Termo de Verificação Fiscal de 13-11-90 (fls. 04) - sem as notas fiscais correspondentes às aquisições, sendo a omissão de receita calculada em 50% (cinquenta por cento) do valor venal da tabela de vendas à vista, cujas mercadorias, relacionadas no Auto de Infração, somam Cr\$ 40.415,00. A omissão de receita também foi detectada através de vendas sem emissão de notas fiscais, com as mercadorias,



ACÓRDÃO Nº 103-14.008

relacionadas no Auto de Infração, adquiridas com efeitos fiscais, e não constantes das notas de vendas, nem existentes no estoque no momento da lavratura do Termo de Verificação Fiscal, já citado, comparados o TVF e notas fiscais de venda com as notas fiscais de compra, sendo a omissão calculada com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o custo sem o IPI, atingindo o valor de Cr\$ 496.905,92.

As fls. 153/154 se encontra a impugnação, tempestivamente apresentada, na qual o contribuinte alega que:

- quanto aos itens "1.a" e "1.b" do Auto de Infração na verdade não se trata de omissão de receita e sim de técnica de venda, onde as mercadorias vendidas nem sempre tem a mesma discriminação tida por ocasião das compras, citando alguns exemplos dessa sua afirmação;

- quanto ao item "2" da descrição dos fatos, o próprio autuante, quando da entrega do Auto de Infração, constatou a inexatidão do levantamento, no qual não foi incluído as mercadorias que se encontravam em estoque no depósito, na parte dos fundos da loja, tornando-o insubsistente;

- baseada na fragilidade do levantamento fiscal efetuado, requer o cancelamento da exigência fiscal.

O autuante se manifesta às fls. 157/160 reafirmando a correção do critério adotado no levantamento fiscal efetuado, e, concordando com pequenos equívocos levados a efeito. Quanto ao depósito existente "nos fundos", somente após encerrada a fiscalização e em virtude de diligência fiscal levada a efeito



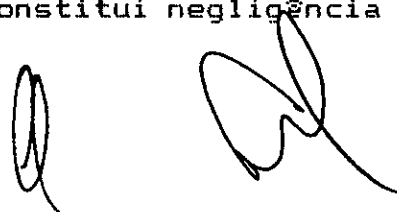
ACORDAO Nº 103-14.008

em outra empresa, pertence ao marido de uma das sócias da impugnante, descobriu tal depósito, que inicialmente a autuada negara a sua existência. Foram encontrados móveis, que o autuante aceitou como sendo de JO ART. Efetuada as retificações, propõe seja excluída da base tributável o valor de Cr\$ 191.813,00.

O Parecer de fls. 162/163 que embasou a decisão de fls. 164, aduz sobre a correção do trabalho fiscal, notadamente quanto às aquisições e vendas desacompanhadas dos efeitos fiscais, que se configuram como omissão de receita, além de concordar com a retificação proposta pelo autuante, tendo em vista que algumas mercadorias não localizadas à época do levantamento físico foram encontradas posteriormente, além da constatação de algumas notas fiscais de compra, devidamente escrituradas, que não constavam do estoque de 31-12-89.

A decisão da autoridade julgadora singular (fls. 164) aprovando o Parecer de fls. 162/163, o qual fica fazendo parte integrante da decisão prolatada, julga a ação fiscal procedente, em parte, ao excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 191.813,00.

Com guarda do prazo legal, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 167/168 alegando que o próprio autuante reconhece, em sua informação fiscal, que equivocou-se no levantamento efetuado e que só aceitava a mercadoria descrita na nota nr. 005, reconhecendo a lisura dos demais lançamentos. O julgador de primeira instância diz em seu relatório que "as mercadorias constam das notas de venda com dados diversos dos informados nas notas de compra. Tal prática constitui negligência

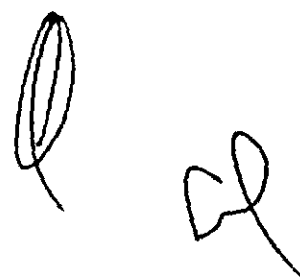


ACORDAO Nº 103-14.008

que dificulta a perfeita identificação e características das mercadorias". Afirmação essa que deixa explícito que a recorrente não sonegou a compra e nem a existência em estoque das mercadorias em causa, o que, no máximo, poderia ensejar a aplicação de uma multa regulamentar, mas nunca sonegação de tributos devidos.

Por inexistir a infração capitulada, requer o cancelamento da peça inicial.

É O RELATÓRIO

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

ACÓRDÃO NR. 103-14.008

VOTO

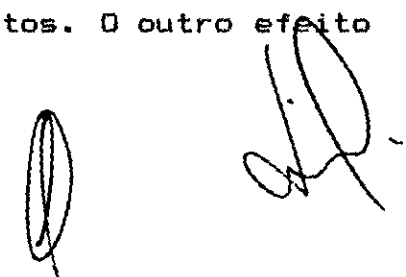
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que a singela peça recursal de fls. 168 não tem o condão de abalar a decisão recorrida, cuja manutenção insta por seus jurídicos fundamentos. Por sinal, se algum provimento houvesse que ser dado nestes autos, tal já se materializou por decorrência da informação de fls. 157/160, balizadora da redução de débito operada na mesma.

Em verdade colhe-se dos autos que uma série de omissões de receita foram praticadas pelo autuado e a multa imposta, por decorrência da localização das exigências no curso do período base, encontra respaldo nas disposições do artigo 38 da Lei nr. 7.450/85.

No seu apelo insiste a parte recursante em que parte do levantamento estaria maculado por usar nomenclatura diversa da do fornecedor em suas notas fiscais de venda, fato supostamente não anotado pela Fiscalização. Tal assertiva, subsumida meramente a duas notas fiscais, mereceu a devida consideração na informação fiscal, tanto que parte da exigência foi excluída pela consideração de um dos efeitos. O outro efeito tem a necessária contradita.



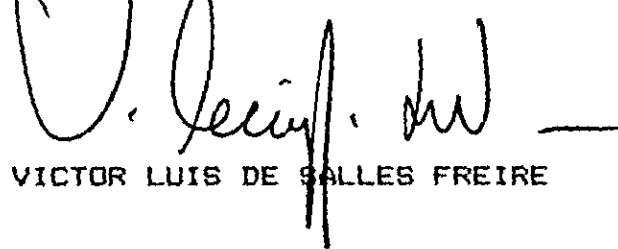
ACORDAO NR. 103-14.008

No mais nada se trouxe que pudesse infirmar a
decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- Relator.

